

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - BREVE SÍNTESE

TERMO	DECISÓRIO HIERÁRQUICO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO	01.004/2024-PE
RAZÕES	GRANGAZ LTDA
OBJETO	AQUISIÇÃO DE VASILHAMES E RECARGAS DE GÁS DE COZINHA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA - CE
RECORRENTE	GRANGAZ LTDA
RECORRIDO	AGENTE DE CONTRATAÇÃO / AUTORIDADE SUPERIOR

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa GRANGAZ LTDA, contra ato decisório do Agente de Contratação do município de Ubajara, em desclassificar a licitante por não apresentar os documentos solicitados, através de diligência, após já ter declarado a impetrante VENCEDORA, retornando a fase habilitatória, sem previsão editalícia prevista no instrumento convocatório.

Assim, diante do ato de retroceder a fase de habilitação, após já ter considerado a empresa arrematante vencedora do certame, o fez encaminhar a decisão motivada à autoridade superior, conforme rege o Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21.

II - RESUMO DO RECURSO

1. GRANGAZ LTDA, a impetrante alega em sua peça recursal que a conduta realizada no certame foi equivocada, visto que a empresa impetrante foi declarada vencedora pelo agente de contratação.

Ocorre, porém, que, após já declarada mesma vencedora o agente de contratação pediu diligência sem embasamento legal em edital e sem o contato prévio com a licitante, assim voltando a fase habilitatória e desclassificando a mesma.

Observa-se que há uma total inadequação e ofensa aos preceitos legais quando são analisados os critérios de condição de participação para concorrer ao fornecimento de um melhor preço para a administração pública, ultrapassando os limites das exigências de uma proposta mais vantajosa para o ente público. Podia-se argumentar mesmo que se fosse previsto em edital, a exigência não pode compreender como critério de habilitação ou participação no tocar de uma facilidade na entrega do produto ofertado, pois mostramos que isso não vem ao caso quando a empresa GRANGAZ LTDA, de CNPJ: 28.975.806/0001-14, sediada à Rua Maestro José Vieira,

nº 143, Bairro da Exposição, em Granja – CE, apresentamos a referida comissão um atestado de capacidade técnica em nome da empresa que, por meio desta, se manifesta emito por um município que sua distância para a sede da empresa possui quase o dobro de que município de Ubajara.

Sendo assim não há mais o que se falar que a distância inviabiliza a entrega do produto. A exigência trazida viola sobremaneira a limitações legais, sendo certo que, além de constituir ato ilegal, demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

III – RESUMO DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Em sede decisória, o agente de contratação considerou haver, no julgamento ora proferido, uma tentativa clara de que não se fracassasse o certame licitatório, visto que, por tratar-se de um produto extremamente inflamável, o município não possui as condições necessárias para o correto armazenamento do mesmo, podendo, em caso de tentativa de guarda-lo de forma indevida, causar um possível acidente, colocando em risco a vida de funcionários e responsáveis.

Por tratar-se da aquisição dos produtos para a manutenção da merenda escolar dos alunos da rede pública e a entrega ser quase que diariamente, haveria a necessidade de uma melhor aproximação da empresa ou pelo menos um ponto de distribuição, a fim de que não houvesse problemas na distribuição em uma futura contratação.

Nesse caso, após a solicitação para que a empresa considerada vencedora (GRANGAZ LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 28.975.806/0001-14) apresentasse tais documentos e a mesma não o fez, causando a sua desclassificação, evitando contratações frustradas.

IV – DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esta Comissão de Contratação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 14.133/21, como segue:

“Art. 11º - I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.”

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso filtro, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

O Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1998 em seu inciso XXI do art. 37 fundamenta que:

“Art. 37 CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XXI: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso).

É de suma importância trazermos também a previsão legal do art. 41 e do art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições

do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...] II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Sabendo disso passamos para a análise do recurso interposto:

Em primeira análise trazemos para a pauta o recurso interposto pela empresa GRANGAZ LTDA, que foi inabilitada do presente processo licitatório pois não apresentou, após diligência, a pedido da Secretaria de Educação, a comprovação da licitante possuir um ponto de distribuição ou similar do produto licitado mais perto do município, em virtude do mesmo não ter como proceder legalmente o armazenamento em quantidade de botijão de gás até mesmo por ser um produto extremamente inflamável e devido a entrega ser quase que diariamente, pois o município dispõe de inúmeras escolas, não houvera a comprovação de tal documento. Nesse caso, no intuito de proceder um julgamento célere e objetivo, evitando contratações frustradas, a Secretaria de Educação opta pela desclassificação da licitante.

A capacidade técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. No mesmo artigo 30, II, é disposto:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.” (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Quaisquer outros documentos ou diligências ocorridas, deverá restringir-se a comprovação da veracidade dos documentos apresentados como cópia do contrato que deu suporte à Contratação, por exemplo.

Portanto, a exigência de demais documentos como comprovação de condição de habilitação, acaba por ferir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Dito isso, ao analisar o recurso interposto pela licitante retro mencionada, podemos perceber que a mesma alega que houve uma falha no julgamento do certame licitatório em epígrafe. visto que, segundo a empresa foram solicitados documentos além do que se estaria previsto no edital de convocação, logo, a empresa não conseguiria apresentar as exigências posteriores.

Vale ressaltar que foi apresentado pela licitante toda a documentação estabelecida nas cláusulas editalícias.

Portanto, após uma análise mais apurada e através da autotutela administrativa, percebe-se que a mesma cumpriu com todas as exigências editalícias estipuladas por esta Administração, devendo assim, ser habilitada, dando continuidade no referido processo.

III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados pela empresa GRANGAZ LTDA, conduzem-nos ao realinhamento da decisão anteriormente proferida, julgando procedente o seu recurso, DANDO-LHE O PROVIMENTO, retificando assim a decisão anteriormente proferida, conforme avaliação técnica, culminando na HABILITAÇÃO da recorrente.

Ubajara - CE, 16 de Abril de 2024.


João Paulo Miranda Albuquerque
Agente de Contratação

Ciente,

Documento assinado digitalmente
gov.br PEDRO HENRIQUE COSTA FERNANDES
Data: 16/04/2024 08:49:43-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Pedro Henrique Costa Fernandes
Secretário de Educação